



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018302/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2013
Assunto IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente PROGRESSO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros deste Colegiado RESOLVEM, conforme o art. 62-A do Anexo II do RICARF, sobrestar o presente julgado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos, refere-se ao lançamento de ofício efetivado contra a contribuinte, decorrente da verificação de possível omissão de receitas, decorrente da não contabilização de créditos recebidos em contas bancárias.

Dos termos da decisão proferida em primeira instância, destacamos dos pontos do relatório ali apresentado:

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese. Antes, porém, afirma que foi arbitrado o lucro da autuada relativo aos seguintes períodos de apuração: 4º trimestre de 2004 e todos os quatro trimestres de 2005, 2006 e 2007. A justificativa dada para o arbitramento é a falta de atendimento de intimação para apresentar os livros e documentos da escrituração. Enquadramento legal do arbitramento: artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda 1999— RIR 1999.

1. RECEITA OPERACIONAL OMITIDA — REVENDA DE MERCADORIAS — Omissão de receitas da revenda de mercadorias com emissão de notas fiscais paralelas. Datas do fato gerador: 31.12.2005, 31.03.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.12.2006. Enquadramento legal: artigos 532 e 537 do RIR 1999.

2. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — O sujeito passivo foi intimado, por meio de edital, a apresentar documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a origem dos recursos financeiros creditados, nos anos de 2006 e 2007, em suas contas de depósito e de investimento apurado conforme as planilhas anexas. Contudo, nenhuma 4110 comprovação foi apresentada. Datas do fato gerador: 31.03.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.12.2006, 31.03.2007, 30.06.2007, 30.09.2007, 31.12.2007. Enquadramento legal: artigo 27, inciso I, e artigo 42, ambos Lei nº 9.430, de 1996; artigos 532 e 537 do RIR 1999.

3. RECEITAS OPERACIONAIS — REVENDA DE MERCADORIAS — Valor apurado com base em informações do fisco de Minas Gerais quanto ao período de agosto de 2004 a setembro de 2005, e com base em notas fiscais originais quanto ao período de outubro a novembro de 2005. Datas do fato gerador: 31.12.2004, 31.03.2005, 30.06.2005, 30.09.2005, 31.12.2005. Enquadramento legal: artigo 532 do RIR 1999.

Primeiro auto de infração de contribuição para o PIS

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA — FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO PIS — Omissão de receitas da revenda de mercadorias com emissão de notas fiscais paralelas. Datas do fato gerador: 30.11.2005, 31.12.2005, 31.01.2006, 28.02.2006, 31.03.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006.

2. *FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS* — O sujeito passivo foi intimado, por meio de edital, a apresentar documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a origem dos recursos financeiros creditados, nos anos de 2006 e 2007, em suas contas de depósito e de investimento apurado conforme as planilhas anexas. Contudo, nenhuma comprovação foi apresentada. Datas do fato gerador: 31.01.2006, 28.02.2006, 31.03.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 30.06.2006, 31.07.2006, 31.08.2006, 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006, 31.01.2007, 28.02.2007, 31.03.2007, 30.04.2007, 31.05.2007, 30.06.2007, 31.07.2007, 31.08.2007, 30.09.2007, 31.10.2007, 30.11.2007, 31.12.2007.

Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, e artigos 3º, 10, 22, 51 e 91, todos do Decreto nº 4.524, de 2002.

Primeiro auto de infração de Cofins

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. *COFINS - OMISSÃO DE RECEITA* — Omissão de receitas da revenda de mercadorias com emissão de notas fiscais paralelas. Datas do fato gerador: 30.11.2005, 31.12.2005, 31.01.2006, 28.02.2006, 31.03.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006.

2. *COFINS - OMISSÃO DE RECEITA* — O sujeito passivo foi intimado, por meio de edital, a apresentar documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a origem dos recursos financeiros creditados, nos anos de 2006 e 2007, em suas contas de depósito e de investimento apurado conforme as planilhas anexas. Contudo, nenhuma comprovação foi apresentada. Datas do fato gerador: 31.01.2006, 28.02.2006, 31.03.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 30.06.2006, 31.07.2006, 31.08.2006, 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006, 31.01.2007, 28.02.2007, 31.03.2007, 30.04.2007, 31.05.2007, 30.06.2007, 31.07.2007, 31.08.2007, 30.09.2007, 31.10.2007, 30.11.2007, 31.12.2007.

Enquadramento legal: artigo 2º, inciso II, parágrafo único, e artigos 3º, 10, 22, 51 e 91, todos do Decreto nº 4.524, de 2002.

Auto de infração de CSLL

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. *CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO* — Valor apurado com base em informações do fisco de Minas Gerais quanto ao período de agosto de 2004 a setembro de 2005, e com base em notas fiscais originais quanto ao período de outubro a novembro de 2005. Datas do fato gerador: 31.12.2004, 31.03.2005, 30.06.2005, 30.09.2005, 31.12.2005. *Enquadramento legal:* artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

2. CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA — Omissão de receitas da revenda de mercadorias com emissão de notas fiscais paralelas. Datas do fato gerador: 31.12.2005, 31.03.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.12.2006, 31.03.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 30.06.2006, 31.07.2006, 31.08.2006, 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006, 31.01.2007, 28.02.2007, 31.03.2007, 30.04.2007, 31.05.2007, 30.06.2007, 31.07.2007, 31.08.2007.

3. CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA — O sujeito passivo foi intimado, por meio de edital, a apresentar documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a origem dos recursos financeiros creditados, nos anos de 2006 e 2007, em suas contas de depósito e de investimento apurado conforme as planilhas anexas. Contudo, nenhuma comprovação foi apresentada. Datas do fato gerador: 31.03.2006, 30.06.2006, 30.09.2006, 31.12.2006, 31.03.2007, 30.06.2007, 30.09.2007, 31.12.2007.

Enquadramento legal: artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 37 da Lwi -nº 10.637, de 2002. Segundo auto de infração de Cofins.

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui h autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS — Valor apurado com base em informações do fisco de Minas Gerais quanto ao período de agosto de 2004 a setembro de 2005, e com base em notas fiscais originais quanto ao período de outubro a novembro de 2005. Datas do fato gerador: 31.12.2004, 31.01.2005, 28.02.2005, 31.03.2005, 30.04.2005, 31.05.2006, 30.06.2005, 31.07.2005, 31.08.2005, 30.09.2005, 31.10.2005, 30.11.2005.

Enquadramento legal: artigo 2º, inciso II, parágrafo único, e artigos 3º, 10, 22 e 51, todos do Decreto nº 4.524, de 2002. Segundo auto de infração de contribuição para o PIS.

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 83 a 101, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS — Valor apurado com base em informações do fisco de Minas Gerais quanto ao período de agosto de 2004 a setembro de 2005, e com base em notas fiscais originais quanto ao período de outubro a novembro de 2005. Datas do fato gerador: 31.12.2004, 31.01.2005, 28.02.2005, 31.03.2005, 30.04.2005, 31.05.2006, 30.06.2005, 31.07.2005, 31.08.2005, 30.09.2005, 31.10.2005, 30.11.2005. Enquadramento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; artigo 2º, inciso I, parágrafo único, e artigos 3º, 10, 22 e 51, todos do Decreto nº 4.524, de 2002.

A respeito da aplicação da responsabilidade solidária, inclusive, assim aponta o relatório apresentado naquela r. decisão:

Conforme o item 3 do termo de verificação fiscal, ficou evidenciada a sujeição integral da Progresso à administração da Pink. Devem ser responsabilizados nos termos do artigo 124, inciso I, e do artigo 135 do CTN, as seguintes pessoas: a) Pink Alimentos do Brasil Ltda., empresa chefe do grupo Pink, da qual a Progresso era subsidiária

integral, tanto que suas operações se confundiam; o controle era oculto, simulando-se um quadro societário por meio de laranjas; b) Paulo Victor Cardoso, na qualidade de sócio de fato da Pink e da Progresso e de igualmente administrador de fato; c) Adalberto Cardoso, na qualidade de sócio de fato da Pink da Progresso e de igualmente administrador de fato; d) Marcelo Pereira Cardoso, na qualidade de sócio de fato da Pink e da Progresso e de igualmente administrador de fato; e) Fabiana Cardoso Lee, que é filha de Adalberto Cardoso e que aparece como procuradora da empresa e que se declarava como gerente comercial.

Regularmente intimada a contribuinte e, também, os respectivos agentes indicados como responsáveis, foram então apresentadas as suas respectivas impugnações, destacando, em cada uma delas, todos os elementos relativos à impropriedade do lançamento efetivado, pretendendo, com isso, a sua integral desconstituição.

Apreciando os elementos contidos nos autos, pronunciou-se a douta 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) pela improcedência das impugnações e, por consequência, a manutenção do lançamento, em Acórdão que assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Contar-se-á o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador somente se tiver havido pagamento parcial da obrigação e se não for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Será arbitrado o lucro do contribuinte que, regularmente intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal que estiver obrigado a manter em virtude do regime de tributação por ele adotado.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS PARALELAS

Constitui omissão de receita o valor das notas fiscais que, emitidas para acobertar vendas de mercadorias, hajam sido impressas sem autorização ou que usem a mesma numeração de outras impressas regularmente, salvo se comprovado que a receita respectiva fora computada na base de cálculo das obrigações tributárias do período.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Presumem-se decorrentes de omissão de receita os valores depositados em conta bancária cuja origem não for comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO

Aplica-se a multa de ofício no percentual de 150% se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas na lei como caracterizadoras de infração qualificada. E ainda majora-se essa multa em 50% se o sujeito passivo deixar de atender intimação fiscal no prazo marcado para apresentar documentos ou para prestar esclarecimentos.

COFINS - PIS - REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE VENDAS DE ALIMENTOS

Em virtude de ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, para fazer jus a benefício fiscal, o contribuinte deve comprovar que suas operações satisfazem rigorosamente os requisitos legais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. Também o são os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ARGUIÇÃO DE NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR A AÇÃO FISCAL

A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal somente se instaura com a impugnação das exigências fiscais. As intimações para prestar esclarecimentos ou documentos durante a fase de fiscalização ou preparação do lançamento são realizadas apenas no interesse da administração tributária e quando esta as julgar necessárias. Não constitui causa de nulidade nem cerceamento do direito de defesa deixar de intimar o sujeito passivo para acompanhar o trabalho fiscal do qual resultou o lançamento de ofício.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Havendo decisão judicial que expressamente determina o seu compartilhamento, não é ilícito, nem constitui causa de nulidade, o emprego pelo fisco de provas obtidas por meio de operações policiais, ainda que o sujeito passivo do lançamento resultante da ação fiscal não figure no rol de denunciados da respectiva ação penal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimados todos os autuados, foram apresentados Recurso Voluntários pelos indicados responsáveis, ALBERTO CARDOSO, FABIANA CARDOSO LEE, MARCELO PEREIRA CARDOSO e PAULO VICTOR CARDOSO, pretendendo, em síntese, a desconstituição do lançamento e/ou o afastamento da responsabilidade tributária apontada.

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO

A questão tratada nos autos, conforme aqui então devidamente apontado, refere-se à efetivação de lançamentos fiscais contra a contribuinte, em decorrência da suposta omissão de receita verificada a partir da constatação da inexistência de inclusão em sua contabilidade de diversos créditos recebidos em suas contas bancárias, conforme informações obtidas a partir da emissão de **RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**, expedidos contra diversos bancos, nos termos determinados pelas disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em que pese todas as matérias discutidas nos autos, verifica-se que, antes de sua regular apreciação, surge como de relevante destaque a discussão a respeito da validade do procedimento adotado para a informação das referidas informações, tema que, indubitavelmente, tangencia a constitucionalidade das disposições da apontada norma de regência.

Apesar de não se mostrar admissível, per se, a discussão - em sede administrativa - a respeito da (in)constitucionalidade de específicos atos legislativos, conforme, inclusive, expressamente contido nas disposições da Súmula CARF nº 2 (*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*), verifica-se que, recentemente, a matéria fora destacada como de *"Repercussão Geral"* pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando, em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fora reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Observe-se a ementa da decisão:

RE 601314 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Classe:RE Procedência:SÃO PAULO Relator:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes:RECTE.(S) - MARCIO HOLCMAN ADV.(A/S) - RICARDO LACAZ MARTINS
RECD.(A/S) - UNIÃO ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Matéria:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO |
Garantias Constitucionais | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados EMENTA:
CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre
movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco,
sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei
10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua
vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 - DJE nº 218,
divulgado em 19/11/2009 A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada
nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado
RE 601314, atraindo, assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-
A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim expressamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal
Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática
prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de
Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no
âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a 'prevenção' do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo em vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (regularidade da quebra de sigilo bancário promovida pelos agentes da Receita Federal com espeque nas disposições do Art. 6º da LC 105/2001) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da ulterior obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

Processo nº 15504.018302/2010-11
Resolução nº **1301-000.103**

S1-C3T1
Fl. 11

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA